# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos de Pessoal*** ..... 2
Alteração de Jornada ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 4
Despachos ..... 4


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Iaras**
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

**Câmara Municipal de Iaras**
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

**PODER EXECUTIVO**

**Atos de Pessoal**

**Alteração de Jornada**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

**PORTARIA Nº 8390/2026**

"Dispõe sobre a alteração de jornada de trabalho de servidor público municipal e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterada a jornada de trabalho do servidor VANDERSON DE ALMEIDA DIAS SOARES, matrícula nº 2219, ocupante do cargo temporário de Enfermeiro Plantonista, para o horário das 18h00 às 06h00, com intervalo de 01h00 para alimentação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de abril de 2026.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 15 de abril de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
**PATRICK HERNANDES MORALES**
**Prefeito Municipal**


DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: XXV2-R0DF-DH1A-0J0A
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=XXV2R0DFDH1A0J0A, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: XXV2-R0DF-DH1A-0J0A**

**PATRICK HERNANDES MORALES**
Prefeito

**Licitações e Contratos**

**Despachos**

**DESPACHO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 011/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

**OBJETO:** Registro de Preços para a Aquisição de Baterias, para a Secretaria Municipal de Transporte, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

**PATRICK HERNANDES MORALES, PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que me são conferidas, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa **PANAJO PECAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA.**, CNPJ sob o nº 69.330.264/0001-00, em face:

a) da decisão de classificação da proposta da licitante **RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA.**, CNPJ nº 56.966.823/0001-20, na disputa referente aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9;

b) da decisão de classificação da proposta da licitante **POWER ENERGY BATERIAS LTDA.**, CNPJ nº 62.310.598/0001-72, na disputa referente aos itens 2, 3 e 7;

c) da decisão de classificação da proposta da licitante **LOURO & CIA. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.**, CNPJ nº 43.209.672/0001-14, na disputa referente aos itens 2, 3, 4, 7 e 8; e

d) da decisão de classificação da proposta da licitante **MUNDIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 08.062.354/0001-72, na disputa referente aos itens 3, 4, 6 e 7, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, e considerando o Parecer Jurídico datado de 14 de abril de 2026, que ora acolho integralmente, inclusive por motivação per relationem, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, pelas razões que passo a expor:

**1. DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO**

O parecer jurídico examinou expressamente as insurgências relativas: (i) à alegação de inexequibilidade das propostas da empresa **POWER ENERGY BATERIAS LTDA**.; (ii) à alegação de ausência de indicação de marca na proposta readequada da empresa **LOURO & CIA. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**., especialmente quanto ao item 8; e (iii) ao descumprimento das especificações técnicas pela empresa **RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA**., nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, concluindo pela inexistência de vícios aptos a infirmar a atuação da Pregoeira, ressalvada a necessidade de desclassificação da proposta da empresa **RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA**. nos itens acima referidos.

Quanto às demais insurgências veiculadas no recurso, especialmente aquelas dirigidas às classificações das empresas **LOURO & CIA. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**. nos itens 2, 3, 4 e 7 e **MUNDIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**. nos itens 3, 4, 6 e 7, verifica-se que a recorrente não demonstrou, de modo objetivo e suficiente, descumprimento editalício, vício material ou prejuízo concreto ao certame que imponha a revisão dos atos praticados pela Pregoeira.

Assim, considerando que a motivação administrativa pode validamente reportar-se aos fundamentos constantes de manifestação técnico-jurídica regularmente produzida nos autos, bem como complementá-los nos pontos necessários, adoto o parecer jurídico como parte integrante deste ato decisório, para todos os fins de direito.

**2. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**

No tocante à insurgência contra a classificação da empresa **POWER ENERGY BATERIAS LTDA**., verifica-se que o Edital, em seus itens 6.7, 6.7.1 e 6.8, não estabelece presunção absoluta de inexequibilidade pelo simples fato de a proposta apresentar valor inferior a 50% do orçamento estimado. Ao contrário, o instrumento convocatório condiciona o reconhecimento da inexequibilidade à realização de diligência pela Pregoeira e à comprovação objetiva de que o custo do licitante supera o valor ofertado ou de que inexistem condições econômicas aptas a justificar o preço proposto. Inexistindo elementos concretos e suficientes nos autos para afastar a conclusão administrativa quanto à exequibilidade, não há fundamento jurídico idôneo para a desclassificação pretendida.

**3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA READEQUADA**

Quanto à empresa **LOURO & CIA. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**., especialmente no item 8, o parecer jurídico corretamente afastou interpretação excessivamente formalista. A marca já havia sido indicada no Portal BLL, ficando o produto vinculado à proposta originalmente apresentada, de modo que a ausência de repetição dessa informação na proposta readequada, por si só, não traduz vício material apto a justificar a desclassificação da licitante. À vista do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, deve ser preservada a classificação, ausente demonstração de prejuízo à Administração, à competitividade do certame ou à identificação do objeto ofertado.

**4. DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PELA EMPRESA RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA.**

Diversamente, assiste razão à recorrente quanto à proposta da empresa **RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA**. nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9. Consoante detalhado no parecer jurídico, os produtos ofertados apresentaram desconformidade objetiva com as exigências técnicas mínimas previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente no que se refere ao índice CCA (Cold Cranking Amps - Amperes de Arranque a Frio), requisito expressamente exigido para os referidos itens. Trata-se de parâmetro objetivo de julgamento, cuja inobservância compromete a aderência da proposta ao objeto licitado e impõe a sua desclassificação, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta apta a atender o interesse público.

**5. DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS**

No que se refere às demais impugnações veiculadas no recurso, inclusive em relação às classificações das empresas **LOURO & CIA. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA**. nos itens 2, 3, 4 e 7 e **MUNDIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**. nos itens 3, 4, 6 e 7, não se evidenciam elementos concretos e suficientes capazes de demonstrar afronta ao edital, desconformidade material do objeto ofertado ou qualquer ilegalidade apta a justificar a revisão dos atos praticados pela Pregoeira, razão pela qual devem ser preservadas as respectivas classificações.

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o Parecer Jurídico e, por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente despacho como razões de decidir:

a) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PANAJO PECAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA.**, CNPJ sob o nº 69.330.264/0001-00, para **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **RONALDO MILANI COMERCIAL LTDA.**, CNPJ nº 56.966.823/0001-20, nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026;

b) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso no tocante à classificação da proposta da empresa **POWER ENERGY BATERIAS LTDA.**, CNPJ nº 62.310.598/0001-72, nos itens 2, 3 e 7;

c) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso no tocante à classificação da proposta da empresa **LOURO & CIA. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.**, CNPJ nº 43.209.672/0001-14, nos itens 2, 3, 4, 7 e 8;

d) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso no tocante à classificação da proposta da empresa **MUNDIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, CNPJ nº 08.062.354/0001-72, nos itens 3, 4, 6 e 7; e

e) **DETERMINO** o retorno dos autos à Pregoeira e à Equipe de Apoio para imediato prosseguimento do certame, com a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento deste despacho, inclusive reclassificação dos itens atingidos pela desclassificação ora determinada, observadas as disposições editalícias e legais.

**IARAS, 15 DE ABRIL DE 2026.**
**PATRICK HERNANDES MORALES**
**PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS**

.....